



Fls. Nº 078  
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 012/2025**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2025**

**Assunto:** Contratação de empresa/ posto de combustível para fornecimento parcelado de combustível tipo gasolina comum, para atendimento às necessidades da câmara

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/ POSTO DE COMBUSTÍVEL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA. PREVISÃO LEGAL ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. APROVAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico em 03.02.2025, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Trata-se de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a Contratação de empresa/ posto de combustível para fornecimento parcelado de combustível tipo gasolina comum, para atendimento às necessidades da câmara.

Cumprando destacar que, nos termos do artigo 72, III da lei nº 14.133/2021, compete a assessoria jurídica emitir parecer sobre a matéria em questão.

É o sucinto relato.



Fls. Nº 079  
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre a Dispensa de Licitação para Contratação de empresa/ posto de combustível para fornecimento parcelado de combustível tipo gasolina comum, para atendimento às necessidades da câmara.

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de dispensa de licitação quando os valores da contratação forem inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Legislação aponta, apenas, o cumprimento de determinadas exigências, as quais de acordo com os autos, se nos demonstram plenamente atendidas.

A Justificativa de Dispensa de Licitação de Valor, apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei, para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a explanação e documentação apresentadas, em consonância com objeto pretendido.

Constata-se que o Art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, tratou a cotação eletrônica como de utilização preferencial, em casos de dispensa de licitação de pequeno valor. Nesse aspecto, o art. 58, § 5º do Decreto Municipal Nº 016 de abril de 2024, ao tratar sobre se tema, optou pela não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, que é justamente o caso em apreço.

Verifica-se ainda que, na minuta do contrato contém todas as cláusulas exigidas no Art. 92 da Lei 14.133/2021:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
Assessoria Jurídica

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A Lei 14.133/2021, disciplina ainda, em seu art. 72, os documentos que devem instruir o processo de Dispensa de Licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Fls. Nº 083

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se que os documentos supramencionados estão presentes no processo encaminhado a esta assessoria Jurídica.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento encontra-se respaldado na Legislação vigente, razão pela qual, presente reserva orçamentária e preservado o interesse público, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela aprovação do presente Contrato.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 04 de fevereiro de 2025.

**LUCAS MELO LIMA**  
OAB/SE nº 9.586